



ANALISE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE ITABUNA-BA

Anna Clara Farias de Moraes¹
Jhanci Queiroz Marques²
Lara Kauark Giliard³

RESUMO

A justiça restaurativa é apresentada como alternativa eficaz para resolução de conflitos entre vítima-agressor, neste sentido será analisado a sua eficácia na aplicação em conflitos de violência doméstica, para isso utilizou-se o método bibliográfico-exploratório utilizando revisão de literatura e informações coletadas no núcleo de justiça restaurativa da comarca de Itabuna-Ba. Valer-se-á também da pesquisa documental por meio de material elaborado para fins de divulgação, documentos jurídicos e registros estatísticos. O artigo está dividido em três pontos principais, primeiro a justiça restaurativa, sistema penal e sua eficácia para o reestabelecimento da paz social, segundo, os conflitos de violência doméstica e os requisitos para aplicação da justiça restaurativa, e terceiro o funcionamento e procedimento adotado na comarca de Itabuna-Ba, e seus índices estruturais mostrando por fim a sua eficácia na resolução de tais conflitos.

Palavras-Chave: Mediação, autocomposição, justiça restaurativa, Maria da Penha, Violência doméstica, medida protetiva

THE (IN)EFFICIENCY OF THE APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE AS A MECHANISM FOR RESOLVING CONFLICTS IN THE SCOPE OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE JUDICIAL DISTRICT OF ITABUNA-BA

ABSTRACT

Restorative justice is presented as an effective alternative for conflict resolution between victim-aggressor, in this sense we will analyze its effectiveness in the application in domestic violence conflicts, for this we will use the bibliographic-exploratory method using a literature review and information collected in the core of restorative justice in the region of Itabuna-Ba. It will also make use of documentary research through material prepared for dissemination purposes, legal documents and statistical records. The article is divided into three main points, first, restorative justice, the penal system and its effectiveness for the reestablishment of social peace, second, domestic violence conflicts and the requirements for the application of restorative justice, and third, the functioning and procedure adopted in the region of Itabuna-Ba, and its structural indices finally showing its effectiveness in resolving such conflicts.

Keywords: Mediation, self-composition, restorative justice, Maria da Penha, domestic violence, protective measure

1. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é apresentada à sociedade como forma alternativa de resolução de conflitos entre vítima-agressora voltada à conscientização e à atuação coletiva sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores do conflito e da violência. Por esse motivo, a justiça restaurativa ganhou força nos conflitos no âmbito da violência doméstica, no intuito de resolver o problema interno do agressor e pôr fim aos conflitos, e como consequência desafogar o Judiciário brasileiro, mas ainda sim possibilitando que a justiça seja feita à vítima pela agressão que sofreu em seu relacionamento.

A partir disso, torna-se de grande importância identificar delineamentos conceituais para a compreensão de suas práticas, e ponderar sobre o funcionamento de programas de justiça restaurativa em um contexto delimitado: A violência Doméstica contra a Mulher, sendo o objeto de pesquisa as práticas restaurativas desenvolvidas nesta jurisdição.

Impulsionados pelo entendimento de que estes conflitos são norteados por relações de subjetividades e poder, registrados por dinâmicas culturais, sociais, econômicas e políticas, procurou-se revelar os desafios e eficácia da aplicação da justiça restaurativa.

Ainda se questiona o cabimento da aplicação da restaurativa em conflitos no âmbito de violência doméstica, pois com citado anteriormente existe relações de poder impregnados nas dinâmicas culturais, sociais, econômicas e políticas. A grande questão é, levando em consideração a relação interpessoal de violência doméstica, a justiça restaurativa tem realmente eficácia para o combate à violência doméstica?

Tendo como principal ponto atualmente a análise sobre a possibilidade de resolução do conflito causado pela relação íntima de afeto de forma conciliatória e restaurativa ao acusado, uma vez que a vítima precisa sentir que a justiça foi feita, e que se transforme o ser, junto ao judiciário.

Desta forma, objetiva-se compreender a aplicação da justiça restaurativa nos casos de crimes de violência doméstica e analisar a repercussão positiva ou negativa.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: annaclarafarias1@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: jhanciqueiroz@hotmail.com.

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: lkauark.ftc@edu.br Advogada, Docente do curso de direito na faculdade Unex

O estudo é voltado para o tipo bibliográfico-exploratório, e tem a finalidade de investigar a temática pesquisada. Para obtenção dos fins colimados, a pesquisa exploratória tem o propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, uma vez que interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Neste sentido, o estudo se valerá de material já publicado, por meio de uma revisão de literatura elaborada com o propósito de fornecer fundamentação teórica à pesquisa, bem como a coleta de dados estatísticos da eficácia da aplicação na cidade de Itabuna-Ba. Valer-se-á também da pesquisa documental por meio de material elaborado para fins de divulgação, documentos jurídicos e registros estatísticos.

2. DESENVOLVIMENTO

OS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência em sentido amplo é uma violação de direitos humanos, ligados a fatores diversos e complexos, de naturezas infinitas, relacionado ao controle do poder, coação e impulso.

Em se tratando de violência de gênero, ainda há que se falar na perpetuação trazida por fatores culturais ao longo da história, como aponta Alice Bianchini:

É a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, que delineia as assimetrias e produz relações violentas através de comportamentos que induzem as mulheres à submissão. (Bianchini, et al, 2022)

O artigo 7º da lei 11.340/06 traz um rol de tipos de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar, são elas: física, é aquela que ofenda a integridade física da mulher ou sua saúde corporal; psicológica, qualquer conduta que lhe cause danos emocional ou diminuição da sua autoestima que afetam o seu desenvolvimento comportamental; sexual, conduta que force a mulher a ter ou manter relação sexual, mesmo que em situação de matrimônio, além de forçar ou induzir o uso de métodos contraceptivos contra à sua vontade; patrimonial, onde o agente retenha, subtraia, destrua bens ou objetos de propriedade da mulher; e moral, entendida como qualquer conduta que possa caluniar, difamar ou injuriar a mulher.

O referido diploma legal aborda ainda, em que situação se enquadrará no contexto

de violência doméstica e, o artigo 5º trará três possibilidades onde os crimes cometidos estarão sujeitos ao procedimento desta legislação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta forma, não só a mulher casada convivente com seu companheiro estará respaldada na lei, mas também aquela agressão ocorrida dentro da família natural ou de afinidade, e quem tenha qualquer relação íntima de afeto independente da coabitação.

Questiona-se sobre uma possível motivação para a o cometimento do ilícito, não como justificativa com apontamento de culpa à mulher, mas sim um problema emocional do agressor, como infância perturbadora, abusos, problemas emocionais que circundam o ser e faz refletir em agressões em suas modalidades tipificadas.

Segundo dados do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, de janeiro a julho de 2022, foram recebidas mais de 31 mil denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, esses dados correspondem tanto a violência física quanto aos demais tipos de violência.

De acordo nota técnica da violência contra a mulher em 2021, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que traz dados coletados pelas delegacias civis dos 27 estados da federação.

Em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. Ainda em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Apesar de demonstrar dados sem uma significativa mudança entre os anos de 2020 e 2021 não se pode se surpreender caso os dados de 2022, que ainda não estão disponíveis apresentam um relevante aumento, isso porque entre outros fatores como a pandemia do Covid-19, há um de predominante influência sobre esses dados, que é a diminuição de alocação de recursos para o enfrentamento da violência doméstica. Isso porque no ano de 2022, houve a menor alocação de recursos no setor dos últimos quatro anos, segundo nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc). Sem estrutura material, financeira e humana não se faz política pública.

E dessa forma pode-se observar que a violência contra a mulher é um problema de ordem coletiva e que necessita de enfrentamento em todas as suas frentes, a justiça restaurativa objetiva agir no cerne principal da questão, a restauração dos relacionamentos ainda que não importe o restabelecimento do convívio.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA PENAL TRADICIONAL

Diante do modelo do sistema penal atual não atender os anseios das partes interessadas, e com isso trazer descrença na justiça, surge então a Justiça restaurativa como uma alternativa viável para a resolução de conflitos.

O desenvolvimento do estado se dá em paralelo ao desenvolvimento do sistema penal, uma vez que este surge como medida de garantia da ordem pública e paz social, desse modo o conceito de pena está intimamente ligado a sua função e por isso as penas foram ajustadas ou modificadas de acordo com os períodos de desenvolvimento da sociedade, daí a necessidade de, na atualidade, a pena estar ajustada as normas e garantias constitucionais.

O atual sistema penal adota a teoria retributiva onde a pena é uma retribuição ao delito praticado, ou seja, não tem outro propósito senão o de recompensar o mal com outro mal, a qual desencoraja a conciliação uma vez que as partes são representadas por seus advogados, o juiz profere decisão e impõe a sanção, desse modo a pena não atinge o seu objetivo ressocializador, pois, abrange as questões jurídicas deixando de atingir as questões sociais, sendo o indivíduo julgado como único responsável, sem a observância dos fatores socioeconômicos que levaram ao cometimento do crime.

Conforme o encarceramento brasileiro aumenta, e, a cada ano, ultrapassa a capacidade padrão, ocasionando doenças, rebeliões e mortes demonstra a baixa eficiência do sistema utilizado. Enquanto “a justiça restaurativa contribui, favorecendo um modelo

mais humanizado e capaz de combater elevados índices de reincidência criminal” (SANTANA; SANTOS, 2018).

Nessa perspectiva cabe questionar a existência e eficiência de novos modelos de resolução de conflitos a partir de abordagens alternativas, para assim prevenir a reincidência e proporcionar a justiça para todos os envolvidos no conflito.

A justiça restaurativa apesar de ser conhecida recentemente na ordem jurídica brasileira, é discutida e realizada desde o final dos anos 1970 pelo mundo, em países como Nova Zelândia, Canadá, e Estados Unidos.

O procedimento consiste em promover o diálogo entre os envolvidos e todos os atingidos para que estes consigam em conjunto e voluntariamente discutir e promover medidas que julguem adequadas à resolução do conflito vivenciado, ou seja, uma autocomposição onde Juiz, Advogados e Ministério público cedem o protagonismo às partes.

Em funcionamento há mais de 10 anos a justiça restaurativa é delimitada como “uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores” (CARVALHO, 2014, p.1)

Formalmente no Brasil, a Justiça Restaurativa foi instruída através da Resolução 225 de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Que dispõe em seu Artigo 1º, inciso III, paragrafo 2º dispõe:

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Evidenciando, assim o caráter supletivo da justiça restaurativa, que visa encerrar o ciclo de violência e reestabelecer a paz social.

Embora regulamentada em 2016, existem relatos da sua prática no ano de 2005 na cidade de Porto Alegre, segundo informe do Ministério Público do Paraná.

No ano de 2019 ao visitar o Brasil para participar do primeiro Congresso Internacional de Justiça Restaurativa, Terry O’Connell, diretor da Real Justice Austrália e pioneiro na utilização da justiça restaurativa afirmou que, esta não veio para modificar o sistema penal, e sim transformar a experiências que os indivíduos têm nele. Defendendo a seguinte premissa: “a Justiça precisa trabalhar de forma que as pessoas se coloquem no

lugar daquelas que elas prejudicaram, para que saibam o efeito negativo que provocam na vida de alguém”.

Na mesma ocasião, argumentou o Senador Lucas Barreto (PSD-AP) presidente da audiência:

“ é uma forma útil e justa de resolver conflitos, especialmente no âmbito dos direitos de menor potencial ofensivo e de outros crimes que, embora graves, precisam não apenas da resposta penal tradicional, mas de um grau maior de resolutividade social, empoderamento das vítimas e restauração dos laços e valores sociais.”

Ainda, em conteúdo produzido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) a Coordenadora do Programa Justiça Restaurativa, Catarina Correia afirma que a justiça restaurativa se trata de “punição inteligente”. No mesmo conteúdo, o titular do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa e Facilitador do mesmo Tribunal diz que: a justiça criminal muitas das vezes pode ser ineficiente e não garantir ao autor de um delito que ele entenda que agiu errado.

A partir do instituto deseja-se aumentar a eficiência do sistema penal brasileiro, com a diminuição de processos judiciais e conseqüentemente o desafogamento de demandas menos complexas em procedimentos tão longos do judiciário, além do desencarceramento por condenações de menor potencial ofensivo onde o sistema prisional não oferecerá ressocialização adequada ao agente, levando-o a cometer novos delitos.

O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA EFICÁCIA COMO MEDIDA DE REESTABELECIMENTO DA PAZ SOCIAL

O instituto da Justiça Restaurativa objetiva a autocomposição entre as partes para a responsabilização do ofensor com a reparação de danos, visando objetivamente a concretização da justiça para ofensor e vítima, onde há um esforço comum para a solução do conflito, gerando uma obrigação.

A abordagem tem como foco as necessidades predominantes e emergentes dos indivíduos envolvidos no conflito visando a reparação do dano e reconstituição dos laços sociais, como assevera (CRUZ,2017):

Um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas. Apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista a clemência por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema penal. Sendo a realidade do Brasil, analisa-se as (im)possibilidades de implementação do

modelo no sistema jurídico, perante os princípios da indisponibilidade da ação penal, da legalidade e da oportunidade (CRUZ, 2017).

Baseado na perspectiva do crime como um problema social e não somente entre vítima e ofensor a justiça restaurativa vem como uma espécie de tratamento para a recuperação das relações, assim depreende-se que:

as práticas restaurativas se apresentam como uma resposta eficaz na prevenção da violência constituem espaços de efetiva responsabilização e envolvimento comunitário e familiar, contribuindo assim para o enraizamento de uma cultura de paz (CRUZ, 2017).

Assim Egberto Penildo e Ana Luiza Godoy Isoldi define:

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] dessa forma a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos. (ISOLD, PENILDO, 2006, apud, GIMENEZ, 2012)

Visando a reparação do dano e de forma educadora, o Juiz da justiça criminal poderá indicar a medida às partes ou estas poderão propor se submeter ao instituto na tentativa da resolução do conflito de maneira mais célere. O seu ideal é terapêutico e humanitário buscando reestabelecer laços, desta forma ocorre a realização de Círculos Restaurativos onde a vítima poderá participar dos debates do conflito. Desta forma o professor Howard Zehr, em seu livro "*trocando as lentes*" discorre sobre a não obrigatoriedade da reconciliação, mas que mesmo nos casos difíceis ou até impossível, deverá ser tentado o perdão:

O objetivo da justiça deveria ser, portanto, o de levar o relacionamento em direção à reconciliação. A cura desses relacionamentos, mesmo que apenas parcial, é um passo importante para a cura individual. A justiça não pode garantir nem forçar a reconciliação, mas deveria oferecer a oportunidade para que essa reconciliação aconteça (ZEHR, 2008, p. 177).

Na tentativa da reconciliação ao perdão mesmo a não obrigatoriedade, não ocorrerá a prisão do ofensor ainda que confessado por ele a autoria do delito ou mesmo que se apresente provas, haverá sempre presente a possibilidade de acordo entre as partes e, os atores jurídicos (juiz, advogado, etc) deixarão de ser protagonistas da resolução do conflito, promovendo um enfrentamento interdisciplinar.

Dentro da Justiça restaurativa existem três métodos de resolução dos conflitos, são eles (a) Círculo: dividido em 3 fases; 1) pré-círculo, o facilitador convida os

envolvidos no conflito e explica como será o encontro; 2) círculo, em que a vítima e ofensor se encontram, conversam, contam o que os levou ali e estabelecem acordo para a reparação do dano; 3) pós-círculo, os envolvidos se encontram tempo depois para checar o cumprimento do acordo; (b) Conferência de grupo familiar: neste o objetivo é apoiar o ofensor para que ele mude de comportamento pode ocorrer com ou sem a presença da vítima, em alguns casos participará membros da comunidade e familiares da vítima e do ofensor; (c) Mediação vítima-ofensor-comunidade: é o encontro de vítima e ofensor coordenado por um facilitador na tentativa de estabelecer um acordo.

Caso a vítima recuse o encontro, a mediação poderá ser realizada de forma indireta pelo facilitador. Zerh em sua obra, entende que todos aqueles envolvidos no conflito enfrentado devam participar do círculo para que se construa o sentimento de justiça vivido além de evitar novos episódios ocorram no mesmo núcleo. Neste sentido:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 191)

Quanto a aplicação da justiça restaurativa, de acordo com a ONU:

os programas de justiça restaurativa poderão ser usados em qualquer momento do sistema da justiça criminal, levando em consideração a legislação de cada país, e quando adotado, proceder-se-á com a devida prudência a suspensão do prazo prescricional do processo em andamento.(ONU,2012)

Tomadas as providencias cabíveis e encaminhado à justiça restaurativa o facilitador prezarà pelas necessidades da vítima, sendo trabalhado o crime como uma violação de pessoas e de relacionamentos, fazendo com o que o ofensor não venha repetir aquele ou demais delitos através da reparação do dano a aquela vítima ali envolvida. Por fim, perfaz o conceito de ressocialização do ofensor o qual o sistema penitenciário não o cumpre na realidade brasileira e promovendo a paz social da comunidade.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA

Hoje, pode-se considerar que justiça restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, apud ACHATTI, 2013).

A aplicação da justiça restaurativa nos processos de violência doméstica passa por uma série de questionamentos visando decidir quais casos devem ser encaminhados à justiça restaurativa, os riscos e a efetividade dos métodos utilizados, uma vez que violência doméstica sofre grande influência das questões de gênero e dominação. Neste sentido traçando a linha de pensamento de vítima e agressor e suas relações violentas, destaca-se o seguinte posicionamento:

“... ou se trata de vitimização - em que a mulher ocupa, em regra, a posição de vítima - ou se trata de relações violentas - em que ambos os membros do casal são protagonistas de condutas violentas, embora, vale reforçar, de forma desigual” (Granjeiro 2012, apud, Fabeni, 2013)

Entre os desafios na aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica, encontra-se a garantia da justiça uma vez que o desequilíbrio do poder nessas relações pode fazer com que a vítima sintam-se pressionada a perdoar o ofensor, aceitar medidas mais brandas, ou ainda se submeter ao instigado manipulado por esse agressor.

A justiça restaurativa trabalha com a premissa da voluntariedade das partes, e por isso é necessário analisar questões subjetivas que envolvem essa voluntariedade, como por exemplo, a condição emocional da vítima em demonstrar interesse, a existência dessa vontade, e a possível manipulação do agressor entre outros fatores.

Os métodos restaurativos têm a preocupação central a garantia do diálogo e da escuta entre as partes, o que favorece sentimentos como revolta, raiva e tristeza, devendo assim a equipe facilitadora do núcleo restaurativo estarem devidamente qualificados, para apresentar as melhores opções de conduzir o procedimento e evitar a revitimização.

Com isso chega-se a percepção de três riscos principais, o primeiro é o risco à segurança da vítima, pois o contato entre vítima e ofensor pode facilitar novas agressões, o segundo é a inviabilização do equilíbrio de poder, uma vez que a vítima pode se sentir compelida a satisfazer os anseios de ofensor ou de terceiros quanto às medidas aplicadas, e no sistema penal tradicional um terceiro decide inviabilizando a influência desse agressor sobre a vítima e por fim a ideia de reforço do comportamento abusivo e revitimização, sendo as respostas da justiça restaurativa mais brandas do que as da justiça penal tradicional dando ao agressor a ideia de banalização da violência.

Assim, não se trata apenas de ir em busca do perdão não verdadeiro, ou de transpassar pelas fases da violência revivendo-as, mas sim identificar a necessidade da vítima em conjunto a responsabilidade do ofensor em reparar o dano.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE ITABUNA-BA

O Núcleo de Justiça Restaurativa da comarca de Itabuna em funcionamento desde o ano de 2014, está situado no Fórum Ruy Barbosa da cidade, sendo composto por 3 assistentes sociais, 1 psicóloga e 1 pedagoga para que sejam realizados os acolhimentos de casos, análises e direcionamentos para a solução dos conflitos.

Em conversa com o coordenador do Núcleo e a assistente social integrante, foi dito que, todos os processos relativos à violência doméstica que chegam às 1ª e 2ª vara criminal da comarca são encaminhados para o núcleo onde as partes são acolhidas e decidem se desejam participar da metodologia do NJR.

Os tipos de violência predominantemente direcionados a JR, são a física, moral e psicológica.

O processo começa quando o magistrado, encaminhar o caso ao núcleo e arbitra quantidade mínima de círculos para o agressor e vítima, facultado às partes seguir o descrito na decisão, estender a sua permanência no programa, ou ainda negar-se a participar e neste caso há uma medida alternativa a ser imposta.

Importante frisar que nos casos em que há uma medida protetiva deferida pelo juiz, os encontros com o núcleo acontecem de forma em que as partes não se encontrem, por isso cada parte é agendada para dias e horários diferentes, e apenas em casos em que há uma determinada urgência os encontros são agendados para o mesmo dia em turnos diferentes, ou no mesmo dia e horário com agressor e vítima em locais distintos, respeitando tal medida.

Para que seja alcançada a solução dos conflitos, os processos (reuniões) duram em média de 6 a 8 meses a depender do caso a ser trabalhado, podendo ainda casos isolados durarem até mesmo anos pela constante criação de conflitos ainda que não envolvam violência, mas sim questões que envolvam filhos (guarda e pensão alimentícia). Além disso, há casos em que mesmo findado o conflito entre as partes, estes se sentem livres e à vontade de participar enquanto quiserem. Hoje o Núcleo conta com o apoio da Ronda Maria da Penha e a guarda municipal para o monitoramento dos casos ativos.

Todavia, a resolução do conflito da violência doméstica vai além do monitoramento de agressões, e sim também acompanhamento psicológico, social e

econômico, fatores estes, que o Núcleo apesar de regulamentado e apoiado pelo Tribunal de Justiça, não possuem recursos para estas demandas, e não contam com o apoio dos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Atualmente empresas privadas e cidadãos prestam apoio em razão de parcerias pessoais entre estes e os integrantes, cada integrante busca ajuda humanitária como arrecadação de cestas básicas e passagens de ônibus para aquela mulher que necessita de deslocamento de cidade em razão do risco de novas agressões ou até mesmo por não contar com uma rede de apoio que a possibilite continuar a vida na cidade.

ESTATÍSTICAS ENCONTRADAS A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO

Para avaliar o funcionamento da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência doméstica em Itabuna-Ba deve-se analisar os índices de participação e reincidência. Para isso, utilizou-se as informações coletadas no núcleo de justiça restaurativa constando a quantidade de casos recebidos, tratados e não tratados. Segundo informação do núcleo, os casos não tratados foram casos em que as partes optaram por não submeter ao instituto.

Considerando a partir do ano de 2019, houve um encaminhamento de 66 casos de violência doméstica, dos quais 49 foram finalizados, totalizando 74,24% de resolução.

No ano de 2020, foram encaminhados, 81 casos dos quais 56 foram finalizados, constituindo um índice de 69,13% de solução, em 2021 dos 119 casos encaminhados, 92 foram finalizados, num total de 77,31% de aproveitamento. No ano de 2022, dos 127 encaminhamentos 99, foram finalizados, sendo mantido o índice na casa dos 77%.

Em 2023, até o mês de abril foram recebidos 68 casos, destes 29 já foram finalizados.

Pode-se observar um crescente número de casos desde o ano de 2019, as medidas de isolamento no período inicial da pandemia do COVID-19 impossibilitaram as denúncias ao mesmo tempo em que o isolamento, desemprego e aumento do estresse foram fortes propulsores do aumento no número de agressões, a partir de 2021 com o afrouxamento das medidas de isolamento as denúncias aumentaram 56% em relação a 2019.

Não foram relatados casos de reincidência ou violação da medida protetiva entre os casos tratados no núcleo de justiça restaurativa de Itabuna-Ba

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender a viabilidade da justiça restaurativa aplicada aos conflitos de violência doméstica buscou-se por referências desse instituto e os entraves que permeiam a sua aplicação em conflitos com causas tão profundas e complexas.

Diante de dados estatísticos sobre a violência doméstica além das pesquisas que conceituam os tipos de violências, se perfaz uma determinada moral de que não seria cabível o instituto da Justiça Restaurativa nesta seara. Todavia, ao aprofundar os estudos sobre a medida, e entender o seu cabimento, a sua aplicabilidade e o quanto poderá ser reparador à vítima, pode-se perceber outra perspectiva não só sobre a vítima, mas também do agressor e o trabalho em conjunto para que não venha ocorrer reincidências.

Entende-se a premissa basilar do instituto, fazer com que o agressor se coloque no lugar de vítima para enfim entender a gravidade de sua conduta e suas consequências, e a priori tem-se uma visão cética em razão de, no lugar de mulher não acreditar uma reabilitação mágica, a revitimização, o desamparo, o contato com o agressor, situações com mais malefícios à vítima.

Em um primeiro momento pôde-se compreender a complexidade de se propor a um conflito com tantas nuances históricas e sociais a aplicação de medidas com vieses tão subjetivos e delicados quanto a justiça restaurativa e os riscos de gerar novos conflitos nos parecia mais provável que a resolução dos conflitos existentes.

A análise dos materiais permite-se questionar quais filtros são utilizados dentro do fluxo do processo para o encaminhamento à justiça restaurativa e se esse encaminhamento coercitivo influi na percepção do agressor em sentir que recebeu uma pena mais branda.

Durante a pesquisa de campo, pôde-se acompanhar o trabalho do Núcleo da Justiça Restaurativa e perceber diferenças entre o que é realizado na cidade de Itabuna e preconizado nos métodos de Justiça Restaurativa.

Apesar da Justiça Restaurativa ser aplicada em outros Tribunais mesmo antes da Resolução do CNJ 2025/2016, a comarca de Itabuna foi a líder na implementação da medida, fazendo com que se saísse na frente de outras comarcas que utilizam o instituto.

O trabalho é realizado em conjunto com as Varas Criminais de Itabuna-BA, os processos que já tenham sido deferidas Medidas Protetivas ou não à vítima, estarão sujeitos aos métodos restaurativos do Núcleo.

Embora haja a informação que todos os processos de violência doméstica são encaminhados ao núcleo de justiça restaurativa, é possível, pela diferença de quantidade de processos dessa natureza no judiciário e a quantidade de casos informados pelo núcleo, bem como pela complexidade dos casos existentes e àqueles informados, que é incompatível a possibilidade do núcleo receber todos os casos de violência doméstica e familiar.

Em Itabuna o núcleo é composto por profissionais especializados, fato que contribui para o melhor acolhimento das partes. Além disso, não há o encontro entre vítima e agressor, exceto nos casos em que a vítima deseja esse encontro, e para solicita ao núcleo. Os processos são tratados com cautela, e só são encerrados quando findo o conflito, há relato de um único caso que já dura seis anos e que segundo o supervisor do núcleo não há previsão de encerramento pois é um processo com guarda e existem conflitos não resolvidos anteriores ao encaminhamento a justiça restaurativa e que estão sendo trabalhados, embora não tenham ocorridos novas agressões.

Os resultados obtidos pela comarca de Itabuna levam a sugerir que novas pesquisas sejam realizadas no sentido de buscar de forma mais aprofundada se o que determina a qualidade de resultados é a formação profissional do facilitador, ou a complexidade dos casos, ou ainda se em um cenário mais amplo de atuação o desempenho de manteria.

Na pesquisa, buscou-se analisar os casos acolhidos pelo Núcleo da Justiça restaurativa entre os anos de 2019 ao primeiro trimestre de 2023, onde em todos os anos houve altos índices de processos finalizados e resolvidos, não havendo entre eles a reincidência da agressão. Notou-se também que, após o início da pandemia os casos de Violência Doméstica cresceram exponencialmente e conseqüentemente, os processos a serem acompanhados.

Diante dos casos tratados pelo Núcleo e considerando que através da pesquisa de campo na comarca de Itabuna os índices de processos finalizados sem que haja reincidência de agressões, analisados ainda entre os anos de 2019 até o primeiro trimestre de 2023, é possível verificar a eficácia da justiça restaurativa na aplicação aos casos de violência doméstica, ainda àqueles considerados mais graves.

4-REFERENCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. (2013). **Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga.** *Civitas: Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 154–181. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Acesso em: 09 mai. 2023

BIANCHINI, Alice.BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; **Crimes contra mulheres.** 4 ° Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Lei n.11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul.2006.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016.** Justiça restaurativa. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 08 mai.2023.

CARVALHO, Luiza. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Conselho Nacional de Justiça. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em 09 mai. 2023

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal.** Porto Alegre: Ibricrim, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/19.pdf> Data de acesso: 09 mai. 2023

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher.** 2013. 184 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7361>. Data de acesso: 24 mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a. **Violência contra mulheres em 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf> . Acesso em: 08 mai. 2023.

GIMENEZ. Charlise. COLET. Paula. **A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos.**(Monografia). publicado em: Revista do Instituto do direito, ano 1 (2012, nº10). Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf Acesso em: 10 mai. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC), 2022a.: **análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021.** Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf Acesso em: 08 mai. 2023.

Justiça restaurativa é tema de video no PNDU. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUCIONAL TJDF. 2016. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/justica-restaurativa-e-tema-de-video-do-pnud> . Acesso em: 09 mai 2023

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12 - **Princípios básicos para utilização de programa de justiça restaurativa em materia criminal**, 37ª Sessão Plenária, 24 de Julho de 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf . Acesso em: 10 mai 2023

SANTANA, Selma Pereira; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 227-242. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5059>. 2018.

SENADO FEDERAL. **Senadores conhecem projetos e debatem Justiça restaurativa com especialistas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/senadores-conhecem-projetos-e-debatem-justica-restaurativa-com-especialistas> . Acesso em: 10 mai. 2023

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.